



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA e H8 ENGENHARIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia visando a construção de núcleo de educação ambiental no Município de São Gabriel-BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 10/11/2025, quando, irredutível, a empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **H8 ENGENHARIA LTDA**, bem como contra os fundamentos adotados pelo Pregoeiro na condução do certame.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria comprovado a capacidade financeira, técnica e tampouco a exequibilidade de sua proposta, apontando supostas irregularidades no balanço patrimonial apresentado, ausência de notas explicativas, ausência de comprovação das parcelas de relevância e inexistência de documentos que demonstrassem a compatibilidade dos custos ofertados com os preços praticados no mercado. Argumenta, ainda, que tais falhas violariam o princípio da vinculação ao edital, bem como os arts. 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021.



Requer, ao final, a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa H8 ENGENHARIA LTDA, pugnando pela anulação da decisão e novo julgamento da fase de habilitação.

Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa H8 ENGENHARIA LTDA no prazo legal.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a garantir a plena isonomia entre os participantes, observando regras claras, objetivas e previamente estabelecidas no edital, em estrita conformidade com os objetivos delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas premissas e considerando as razões apresentadas pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, passa-se à análise do mérito recursal.

De início, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital. Sobre essa alegação, destaca-se que a habilitação econômico-financeira deve observar as disposições dos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, que tratam dos documentos e índices destinados a comprovar a capacidade da licitante para arcar com as obrigações decorrentes da contratação.

Importa destacar, ainda, que a fase de habilitação tem por finalidade verificar a idoneidade, a regularidade e a capacidade econômico-financeira da licitante, assegurando que o contratado detenha condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto pretendido pela Administração.

Ora, é através dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo que o contratado tenha solidez financeira suficiente para executar o objeto da licitação sem comprometer a sua continuidade e sem gerar riscos à administração pública. Isso é feito por meio da análise de documentos que demonstram a saúde financeira do licitante.

Nessa senda, o art. 69 da referida lei determina que:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**



**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
(...)”**

Dessa forma, pode-se afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas. Consta no item 8 do Termo de Referência, anexo ao edital, para habilitação econômico-financeira, além da certidão negativa de concordata e falência, deverá ser apresentado:

8.10.3. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.10.3.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

8.10.3.1.1.No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

8.10.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.10.3.2.1.No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.10.3.2.2.É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

8.10.3.2.3.Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

8.10.3.2.4.A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$



$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.10.3.2.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

8.10.3.2.5.1. A exigência de apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um), fundamenta-se no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a habilitação econômico-financeira como meio de demonstrar, de forma objetiva, a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais. Tais índices constituem parâmetros técnicos que possibilitam à Administração aferir a real capacidade econômico-financeira da empresa, reduzindo riscos de inadimplemento e assegurando a execução regular do objeto licitado, em consonância com o interesse público.

Por oportuno, importa esclarecer que o **balanço patrimonial apresentado na forma da lei**, para fins de habilitação em licitações públicas, é aquele elaborado e apresentado em conformidade com as normas previstas na **legislação societária**, na **legislação de licitações**, além das normas contábeis aplicáveis. Para que seja aceito pela Administração Pública como documento hábil à comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante, o balanço patrimonial deve observar uma série de requisitos formais e legais que assegurem sua autenticidade, regularidade e validade jurídica.

Dentre os elementos essenciais que caracterizam o balanço patrimonial na forma da lei, destacam-se: a sua elaboração por profissional contábil devidamente habilitado, devidamente identificado e com registro regular no conselho de classe; a assinatura do contador e do representante legal da empresa; a observância do período de referência exigido pelo edital e pela legislação, que, no caso em análise, corresponde aos dois últimos exercícios sociais; e a apresentação formal com o devido registro na Junta Comercial competente ou órgão equivalente, conferindo fé pública e validade ao documento para fins de habilitação. Ademais, o documento deve conter as formalidades legais exigidas, tais como a numeração das páginas, o termo de abertura e de encerramento do livro diário e, quando aplicável, o cumprimento das normas de escrituração digital e transmissão via ECD/SPED.



Dessa forma, é a conjugação desses elementos que confere validade ao balanço patrimonial para efeito de participação em licitações, garantindo que o documento reflita de forma fiel a situação econômico-financeira da empresa, atenda aos princípios da legalidade e isonomia e permita à Administração aferir, com segurança, a capacidade da licitante para execução do objeto contratual.

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, procedeu-se a uma nova análise da documentação constante nos autos, ocasião em que se constatou que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 e 2024 foram efetivamente apresentados.

No caso em exame, verificou-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa H8 Engenharia Ltda. foi devidamente elaborado conforme as normas contábeis vigentes, assinado por profissional habilitado e registrado perante a Junta Comercial competente, cuja autenticidade pôde ser verificada pelos protocolos e chancelas constantes do próprio documento. Dessa forma, não há indícios de irregularidade formal ou material que comprometam a validade das demonstrações financeiras apresentadas pela licitante.

Ressalte-se, ainda, que a documentação contábil apresentada encontra-se em consonância com as exigências do edital, especialmente no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O balanço patrimonial juntado demonstra, de maneira adequada, a situação econômico-financeira da empresa, atendendo aos critérios legais e editalícios aplicáveis à fase de habilitação.

Sobre a alegação de ausência de comprovação das parcelas de relevância. A recorrente afirma que a empresa declarada vencedora não comprovou as parcelas de relevância exigidas pelo edital. **Cumprir registrar, entretanto, que o recurso não apresenta qualquer fundamentação técnica ou jurídica mínima sobre o tema: não identifica quais seriam as parcelas supostamente descumpridas, não aponta dispositivo editalício violado e tampouco demonstra, com base em documentos concretos, a existência de qualquer inconsistência.**

Superada tal observação, passa-se à análise técnica.

Esclarece-se que, à época da análise inicial da qualificação técnica da empresa recorrida, foi emitido o Parecer Técnico de Habilitação, elaborado pelo engenheiro civil responsável, o qual concluiu expressamente que a empresa atendeu integralmente às exigências relativas à qualificação técnica, apresentando:

- Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto,
- Respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT),
- Comprovação de vínculo técnico com profissional habilitado no CREA,
- Regular cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021 e do edital.



Tais conclusões constam formalmente no processo, que atesta:

“Todos os aspectos analisados — habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira — encontram-se atendidos pela empresa H8 ENGENHARIA LTDA.”

Portanto, não procede a alegação de ausência de comprovação das parcelas de relevância, uma vez que a análise técnica oficial reconheceu o atendimento completo das exigências editalícias.

Por fim a recorrente alega ausência de comprovação da exequibilidade da proposta. A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, afirmando genericamente que a licitante apresentou apenas uma declaração e que não juntou orçamentos ou notas de compra, além de supostamente não ter considerado pisos salariais ou benefícios trabalhistas.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático. A proposta financeira apresentada pela empresa H8 Engenharia Ltda. foi submetida à análise minuciosa, conforme consta no Parecer Técnico de Avaliação da Proposta, o qual examinou a planilha orçamentária, as composições de custos, o BDI e o cronograma físico-financeiro, concluindo que:

As composições apresentadas contemplam adequadamente materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, benefícios e BDI, não sendo identificadas omissões, inconsistências ou divergências. Não foram identificadas falhas, omissões ou inconsistências que comprometam a exequibilidade da proposta.

Ademais, é imprescindível ressaltar que não houve qualquer indício objetivo de inexecuibilidade, conforme o critério estabelecido no próprio edital. O item 11.4 dispõe expressamente que:

Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a proposta apresentada pela empresa H8 Engenharia Ltda. situou-se acima do limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração, não configurando, portanto, o parâmetro objetivo de inexecuibilidade previsto no edital.

Essa circunstância foi reforçada pela avaliação técnica, que constatou compatibilidade plena entre a planilha apresentada e os quantitativos, especificações e custos referenciais constantes do Projeto Básico e do orçamento estimativo.

Dessa forma, considerando o critério objetivo fixado pelo edital, a inexistência de qualquer indício técnico de inexecuibilidade e as conclusões firmadas nos pareceres técnicos de habilitação e de



análise da proposta, verifica-se que não procede a alegação recursal de que a proposta da empresa vencedora seria inexequível ou careceria de comprovação técnica.

Diante do exposto e considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos de habilitação e de análise da proposta, ambos elaborados pelo engenheiro civil responsável, os quais mantêm integralmente o entendimento acerca da regularidade documental e da adequação orçamentária apresentados pela empresa H8 ENGENHARIA LTDA, conclui-se pela manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame. Ressalte-se que os referidos pareceres, que subsidiam tecnicamente a presente manifestação, encontram-se anexados aos autos e integram formalmente esta decisão, conferindo-lhe a necessária transparência, motivação e respaldo técnico.

Assim sendo, à luz dos princípios debatidos e da legislação aplicável, não assiste razão às alegações apresentadas pela empresa recorrente, as quais não lograram demonstrar qualquer irregularidade apta a modificar o julgamento previamente realizado pela Administração.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e não havendo fundamentos capazes de modificar o julgamento anteriormente proferido, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa H8 ENGENHARIA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

São Gabriel - BA, 24 de novembro de 2025.

Lucas Andrade Machado
Pregoeiro

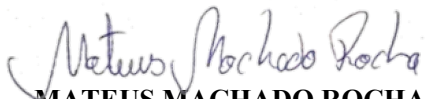


ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 010/2025**

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e considerando as informações constantes dos autos, bem como os pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro responsável, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, ratificando integralmente os atos praticados pelo Pregoeiro, especialmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa H8 ENGENHARIA LTDA

São Gabriel - BA, 25 de novembro de 2025.


MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal